

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018 E EMENDAS 1,2 e 3 AO SUBSTITUTIVO N.º 2 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, CASAS LOTÉRICAS, CARTÓRIOS E OUTRAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, INSTALAREM BEBEDOUROS COM ÁGUA POTÁVEL A SEUS CLIENTES E USUÁRIOS DE SEUS SERVIÇOS.

AUTOR: VEREADORA ANDRÉA MACHADO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

1 - Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 40/2018 subscrito pelos Vereadores Andréa Machado, Alino Coelho, Carlinhos do Demóstenes, Eugênio Ferreira, Ilton Campos, Olímpio Antunes, Paulo Arara, Paulo César Rodrigues, Professor Diego, Shilma Nunes, Silas Professor, Valdir Porto e Valdmix Silva que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários, casas lotéricas, cartórios e outras repartições públicas, instalarem bebedouros com água potável a seus clientes e usuários de seus serviços.

Cumpridas as etapas do processo legislativo o projeto de lei foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

É o relatório.

2. Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a, g e i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

Do Substitutivo

Preliminarmente, a propositura sob a forma de Substitutivo nº 1 ao projeto de lei está amparada pelo Regimento Interno, senão vejamos:

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:
(...)

VIII - o substitutivo;

(...)

Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto.

A Lei Orgânica em seu artigo 17, I prevê que compete privativamente ao Município legislar sobre assuntos de interesse local em total harmonia com a Constituição Federal que dispõe acerca da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF).

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, o artigo 67 da Lei Orgânica Municipal assevera que “A iniciativa de lei complementar e lei ordinária cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal ou à Mesa Diretora, nos termos e casos definidos nesta Lei Orgânica”.

Cumpre esclarecer, ainda, que a Lei Orgânica do Município ao enumerar as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo não faz menção a tratada no PL, o que se infere que qualquer membro deste parlamento é facultado a iniciativa da proposição.

O Projeto de Lei nº 40/2018 de autoria da vereadora Andréa Machado ficou sem parecer, tendo em vista a perda de prazo do relator e do novo relator, na Comissão de Constituição e Justiça, conforme despacho datado de 9/8/2018, fls. 9.

Em seguida, o Presidente da Casa distribuiu a matéria à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação, fls. 10.

A autora pretende que os estabelecimentos bancários, casas lotéricas, cartórios e outras repartições públicas localizadas no Município de Unaí, instalem, obrigatoriamente, bebedouros com água potável aos clientes e usuários de seus serviços.

O relator, Vereador Valdir Porto, apresentou parecer nº 289/2018 favorável a matéria, mas na forma do Substitutivo nº 1 ao PL 40/2018, o que foi aprovado pela Comissão no dia 3/9/2018 por 4 votos favoráveis e nenhum voto contrário.

O Substitutivo nº 1 ao PL 40/2018 foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça no dia 10/9/2018, fls. 21. Sendo que o Presidente da Comissão designou o Vereador, Eugênio

Ferreira, relator da matéria para emitir parecer no dia 18/9/2018, cuja ciência se deu no dia 19/9/2018, fls. 22.

O relator, Vereador Eugênio Ferreira, apresentou o parecer nº 317/2018 favorável ao substitutivo nº 1 ao PL 40/2018 propondo três emendas, o que ficou aprovado pela Comissão no dia 1/10/2018 por quatro votos favoráveis e nenhum contrário.

Na época, o Vereador Valdir Porto ao apresentar o Substitutivo n.º1 se justificou afirmando que a jurisprudência cita somente os bancos e os estabelecimentos de crédito para a possibilidade da aprovação da proposição, contudo os demais estabelecimentos previstos na proposição não poderiam ser incluídos por vício de iniciativa e violação de princípios constitucionais.

Em respeito aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da proporcionalidade, da razoabilidade, da não intervenção do Estado na economia e da livre concorrência, o presente relator propõe emenda para que a aplicabilidade da medida (instalação de bebedouro) seja exclusivamente para as agências bancárias localizadas no Município de Unaí.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento que a adequação do sistema bancário ao melhor atendimento da coletividade não invade a competência da União que disciplina o funcionamento dos bancos.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que “O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros”. Precedentes. (AI 347.717-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-05, 2ª Turma, DJ de 5-8-05)¹ (grifo nosso)

Vejamos outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS. LEI MUNICIPAL N. 4.428/96. LEI FEDERAL N. 7.102/83. 1. Lei local norma estadual, distrital ou municipal que condiciona o funcionamento dos bancos à instalação de bebedouros não confronta com lei federal que disciplina as atividades das instituições financeiras. 2. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp: 253772 RS 2000/0031118-9, Relator: Ministro JOÃO

¹ <http://consultaniteroi.siscam.com.br/Download.aspx?id=101590>

OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/02/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/03/2006 p. 224) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CEF MULTA POR INFRAÇÃO A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS PÚBLICOS NAS AGÊNCIAS. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO. 1. A Lei Municipal nº 1649-A/2005, editada pelo Município de São Vicente, obriga as agências bancárias e demais estabelecimento de crédito do Município de São Vicente a dispor, no prazo de 90 dias, de sanitários masculino e feminino para uso de clientes. 2. A norma é direcionada especificamente às agências bancárias e estabelecimentos de crédito que, via de regra, sujeitam seus clientes a situações de desconforto em longas filas de espera. Vale dizer, a exigência estabelecida pela aludida norma tem por fundamento a atividade exercida por essas instituições, não a própria edificação ou seu proprietário, razão porque, correta a responsabilização da CEF pelo seu cumprimento. 3. Diversamente do que pretende fazer crer a apelante, "o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de diplomas legislativos locais que veiculam regras destinadas a assegurar conforto aos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), tais como as leis municipais que determinam a colocação de cadeiras de espera nas agências bancárias (AI 506.487-AgR/PR, rel. Min. CARLOS VELLOSO) ou que ordenam sejam estas aparelhadas, como sucede no caso, com bebedouros e instalações sanitárias (RE 208.383/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA)" (RE 251542, Rel. Min. CELSO DE MELLO), vez que estes não interferem no funcionamento do Sistema Financeiro propriamente dito. 4. Não prospera a alegação de que a construção de sanitários implicaria em riscos à segurança da instituição pois, como salientou a autoridade impetrada quando prestou as informações requeridas, a lei não exige que eles sejam edificados dentro da agência, podendo fazê-lo em outras áreas. 5. Tampouco subsiste o argumento da apelante de que disponibiliza ao público o uso dos sanitários existentes na agência, porquanto, como salientou o d. representante do Parquet, "oferecer sanitários públicos não é o mesmo que permitir o uso de sanitários da agência bancária mediante autorização. Obrigar as pessoas a pedirem para utilizar os sanitários, além de constrangedor, pode acarretar demora e desconforto físico". 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3 - ApReeNec: 00094055220064036104 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 07/02/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018) (grifo nosso)

ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. São José do Rio Preto. Empresa correspondente de instituição financeira. Resolução BACEN nº3.110/03. Estabelecimento de tempo para atendimento ao consumidor. LMn" 9.428/05, com redação pela LM n "9.656/06. Competência para legislar. Constitucionalidade. Empresa que não é agência bancária nem

estabelecimento de crédito. Inaplicabilidade. - 1. LM nº 9.428/05. Competência. A LM nº 9.428/05 dispôs sobre o período de atendimento interno nos caixas de estabelecimentos bancários e de crédito; trata-se de regras de atendimento ao público em bancos e instituições de crédito, que são de interesse local e competência municipal, não se confundindo com as matérias relacionadas a atividade-fim dessas instituições. - 2. Empresa correspondente. Aplicabilidade. A LM nº 9.428/05 não se aplica às empresas contratadas por instituições financeiras para a prestação dos serviços descritos na Resolução BACEN nº 3.110/03 que não sejam também instituições financeiras; é o caso da impetrante, que não integra o Sistema Financeiro Nacional e tem por atividade a recepção e encaminhamento de pedidos de empréstimo e de financiamentos à instituição financeira contratante. O estabelecimento da impetrante não é uma agência bancária, nem ela é um estabelecimento de crédito. - Segurança denegada. Recurso da impetrante provido para anular as autuações e as multas impostas. (TJ-SP - APL: 994090278070 SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 22/11/2010, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/12/2010) (grifo nosso)

De qualquer forma este relator entende que o Substitutivo nº 2 em análise deve prosperar levando em consideração as emendas 1, 2 e 3 propostas pela Vereadora Andréa Machado juntamente com as emendas ora propostas por este relator.

As emendas 1 (DO SUBSTITUTIVO N.º 2) e 2 apresentadas pela autora servem para adequar o substitutivo nº 2 quanto a uniformização da redação da ementa com o artigo 1º e para estipular um prazo de adequação das instalações físicas para os bebedouros.

A emenda 3 serve para adequar o texto do projeto de lei com a supressão da expressão “outras repartições públicas” de todo o Substitutivo nº 2 com base na separação dos poderes.

Ademais, duas das três emendas apresentadas por este relator são no sentido de suprimir os artigos 5º e 6º, na medida em que os dispositivos destacados acima imputam providências concretas à Administração Municipal.

Mutatis mutandis, já proclamou Egrégio Plenário que:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Assim, nesse ponto, os dispositivos propostos pelo vereador, salvo melhor juízo, interferem na gestão do Poder Executivo e criam obrigações para a Administração, o que viola o princípio da reserva da Administração.

Pede-se a supressão desses dois dispositivos pelo fato de ser inerente a atividade da Administração quanto a fiscalização e responsabilidade por parte do Executivo.

Uma outra emenda a ser acrescentada no Substitutivo diz respeito a criação de penalidade pelo descumprimento da disposição prevista em lei.

Por último, este relator propôs emenda dando nova redação para a ementa ao Substitutivo n.º 2 do PL n.º 40/2018.

3 - Conclusão:

Em face do exposto, opino pela aprovação do Substitutivo n.º2 ao Projeto de Lei nº 40/2018 juntamente com as emendas nº 1, com a respectiva subemenda, e nº 3 ambas da autora e com as emendas apresentadas por este relator e pela rejeição da emenda de nº 2 da autora.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 07 de novembro de 2018.

VEREADOR VALDMIX SILVA

Relator Designado

EMENDA N.º

AO SUBSTITUTIVO N.2 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018

Suprime-se o artigo 5º do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 40/2018.

Unaí (MG), 07 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

EMENDA N.º

AO SUBSTITUTIVO N.2 AO PROJETO DE LEI N.º 40/2018

Suprime-se o artigo 6º do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 40/2018.

Unaí (MG), 07 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

SUBEMENDA N.º A EMENDA 1 AO SUBSTITUTIVO N.2 AO PROJETO DE LEI N.º
40/2018

Suprime-se a expressão “casas lotéricas, cartórios e outras repartições públicas” constante da redação trazida pela emenda de nº 1.

Unaí (MG), 07 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

A ementa do Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Obriga as agências bancárias instalarem bebedouros com água potável a seus clientes e usuários dos serviços”.

Unaí (MG), 07 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

Acrescenta-se ao Substitutivo n.º 2 ao Projeto de Lei n.º 40/2018 o seguinte artigo:

Art. “O descumprimento das disposições contidas nesta Lei implicará ao infrator a imposição da penalidade de advertência por escrito e, no caso de reincidência, a aplicação de multa no valor de 21 (vinte e um) Unidade Fiscal do Município de Unaí - UFMU, a cada mês de atraso”.

Unaí (MG), 07 de novembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado